

EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.



1) **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ**, brasileira, casada, produtora rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 988.636.301-00, residente e domiciliada na Rua 14, nº 25, Apartamento 103, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74125-160; 2) **BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ**, brasileiro, solteiro, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 757.216.431-53, residente e domiciliado na Rua 01, nº 352, Apartamento 1802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74115-040; 3) **GERALDO COELHO VAZ**, brasileiro, casado, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 002.658.881-15, residente e domiciliado na Rua 14, nº 25, Apartamento 103, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74125-160; 4) **LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**, brasileira, casada, produtora rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 006.116.566-20, residente e domiciliada na Rua 01, nº 352, Apartamento 1802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74115-040; 5) **PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**, brasileiro, casado, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 575.855.551-72, residente e domiciliado na Rua 01, nº 352, Apartamento 1802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74115-040; 6) **PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, brasileiro, solteiro, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 064.747.331-36, residente e domiciliado na Rua 01, nº 352, Apartamento 1802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74115-040, doravante denominado “**GRUPO VAZ**”, neste ato representados por seus procuradores que esta subscreve, com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.175-020, [aluizio@aluizioramos.com.br](mailto:aluizio@aluizioramos.com.br), vêm à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento do processamento da presente

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(com pedido de tutela de urgência liminar)

1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522  
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020  
62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
SILVÂNIA - VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 09/02/2024 13:44:49



Expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (LRF).

## 1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Os requerentes preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 para se beneficiar do presente pedido de recuperação judicial.

Primeiramente, são empresários, pessoas físicas que exercem atividade rural por prazo superior aos 02 (dois) anos exigidos pela legislação, conforme inscrições anexas, atendendo aos requisitos do art. 1º e art. 48, *caput* e § 3º da LRF. Ainda, não se enquadram nas exceções previstas no art. 2º da referida lei, que possui a seguinte redação:

**Art. 2º Esta Lei não se aplica a:**

*I – empresa pública e sociedade de economia mista;*

*II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.*

Por fim, atendem aos pressupostos exigidos pelo art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

**Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.*

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Con-*

2

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522  
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020  
62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
SILVÂNIA - VARA CÍVEL  
Usuário: DRYGO CROSARA - Data: 09/02/2024 13:44:49



tábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de **exercício de atividade rural por pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Além das inscrições estaduais de produtor rural anexas, foram juntadas ainda as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, comprovando a exploração da atividade rural por prazo superior ao exigido pela lei.

Anexa-se as certidões expedidas pelo Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista, e Federal da Comarca onde os requerentes possuem sede ou domicílio, comprovando que nunca foram falidos ou condenados por qualquer crime previsto em lei, nem tampouco os pleiteantes se beneficiaram anteriormente de Recuperação Judicial.

Logo, presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento da presente recuperação judicial, o que desde já se requer.

## 2. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO VAZ. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PRODUTORES RURAIS.

A lei do crédito rural brasileira visa garantir e resguardar o desenvolvimento da atividade agrária, a fim de ter sua função produtiva alcançada. Além disso, o crédito rural, enquanto instrumento de Política Agrícola (artigo 187, da Constituição Federal), busca garantir uma melhor estabilidade ao produtor rural, já que este está sempre à mercê de inúmeros fatores imprevisíveis que podem assolar sua produção.



E mesmo assim o agronegócio já vinha sofrendo com crises econômicas nos anos que se passaram, principalmente em razão da quebra da safra de soja no final de 2018 e começo de 2019. Diante desta dificuldade econômica houve um crescimento exponencial nos pedidos de recuperações judiciais pelo setor agrícola, especialmente após decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que permitiu a recuperação judicial para o produtor rural como pessoa física, sem a necessária comprovação de inscrição na junta comercial por 02 (dois) anos.

Nesse contexto, informa-se que o **Grupo Vaz** atua no **segmento agrícola** há quase uma década, gerando diversos empregos diretos e indiretos, renda e tributos, auxiliando na formação de riqueza do Brasil e no amplo desenvolvimento da economia nacional, cumprindo nitidamente sua função social, mas o mercado que atuam, infelizmente, está sujeito a diversos fatores externos e incontroláveis na perspectiva do empresário rural, o que impacta diretamente na operação, afetando toda a cadeia de consumo e o mercado financeiro. Indiscutivelmente, o dinheiro está cada vez mais caro.

A partir do biênio 2015/2016, o Grupo Vaz, composto pelos produtores rurais pessoas físicas qualificadas no preâmbulo desta peça inicial, assim como os produtores rurais de todo o país, observou crescente dificuldade para acessar os financiamentos para custeio rural, em especial aqueles com juros controlados pelo plano safra. Entre aqueles anos e 2019 ocorreu queda de 25% (vinte e cinco por cento) no número de contratos de crédito rural, de acordo com a Agência Senado.

Com efeito, a operação de soja desenvolvida apresenta grandes dificuldades, especialmente a questão logística, pois as propriedades rurais em que a atividade se desenvolve estão situadas em localidades distintas e a grande maioria delas são arrendadas, além do preço do arrendo que cresceu consideravelmente, junto ao preço do frete (falta de escoamento) e ao mercado de fertilizantes.

Em resumo, a retração no setor se deve aos seguintes fatores: **i)** crise dos insumos agrícolas; **ii)** custo do crédito (juros altos); **iii)** redução do preço da soja, milho e arroba do boi; **iv)** aumento do preço do arrendamento e **iv)** falta de armazéns.

A consequência destas situações ao momento da formação da lavoura leva muitas vezes os agricultores ao **endividamento**. Muitas instituições financeiras ofereceram renegociações aos agricultores e pecuaristas fugindo dos juros pactuados nas cédulas rurais, aplicando taxas de juros comerciais, mantendo e ainda aumentando as garantias iniciais, sejam elas reais ou fidejussórias, já concedidas anteriormente.

4

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522  
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020  
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Quando se pensava que a tempestade havia caído sobre o Grupo Vaz, vem o golpe de misericórdia, a pandemia causada pelo Covid-19 no Brasil e no mundo desestabilizou todos os segmentos econômicos, inclusive o de insumos agropecuários, elevando os preços do milho, por exemplo, em mais de 100% desde março de 2020. Logo em seguida, a Guerra da Ucrânia elevando sobremaneira o preço dos fertilizantes.

Uma das consequências já perceptíveis no mercado agrícola é a escassez no fornecimento de insumos, como fertilizantes, agrotóxicos e sementes. Além disso, houve um aumento considerável no preço destas matérias-primas.

A crise dos insumos agrícolas, que afetou a safra 2021/2023, já está impactando a safra 2022/23. Isso se deve ao fato de que boa parte das matérias-primas que compõem fertilizantes e defensivos agrícolas utilizados em território nacional são importadas da China, Rússia e Índia. Por sua vez, esses países vêm enfrentando obstáculos para manter o ritmo de produção, além de estarem limitando os embarques pela necessidade de priorizar o abastecimento local. Além disso, as rupturas na cadeia de suprimentos, a inflação e os custos de produção da atividade, em patamares cada vez mais elevados, devem aumentar ainda mais em consequência do conflito entre Rússia e Ucrânia no Leste Europeu.

Observa-se, pois, que o setor agrícola vem apresentando também dificuldade no recebimento pelas vendas das commodities. A crise impactou negativamente nas relações de compra e venda dos produtos agrícolas, bem como na capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

Os insumos agrícolas, a depender do cultivo, podem representar até 60% do custo de produção atualmente e, sendo o país tão dependente das importações, é fortemente impactado pela oferta restrita e elevação de preços. Este cenário reflete mudanças no comportamento de adoção dos agricultores no ciclo 2022/23, além de desafiar as margens da atividade no campo.

Em relação ao crédito para o agronegócio, desde o ano passado começou a ficar mais escasso e caro, e não está sendo diferente esse ano. Em um primeiro momento, esse custo maior foi absorvido, mas atualmente, com a piora do cenário econômico e uma restrição geral de crédito, o setor começa a sentir o peso.



No que diz respeito ao preço das culturas, nos últimos seis meses, o valor da saca de soja saiu de R\$ 180,00 para R\$ 115,00; a queda no preço do milho se intensificou ainda mais no início de 2023 e a perda acumulada no ano fica próxima de 30%; já a arroba do boi caiu em média 15%.

Firme nestas razões de crise econômico-financeira, **a recuperação judicial é o procedimento mais adequado ao soerguimento destes produtores rurais integrantes do Grupo Vaz, considerando a necessidade de pagamento dos credores, bem como atento à vontade/interesse de preservação da função social que os produtores rurais desempenham na economia local.**

### **3. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESPECIAL. FORO ECONOMICAMENTE MAIS EFICIENTE. CENTRO VITAL DAS OPERAÇÕES. COMARCA DE GOIÂNIA.**

De plano, salienta-se que a determinação da competência para processamento da recuperação judicial é realizada a partir da observância do critério do principal estabelecimento, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), veja-se:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Na vigência da antiga legislação (Decreto-lei nº 7.661/1945), já se entendia que o foro competente para o ajuizamento de concordata era o principal estabelecimento do devedor (art. 7º), e a definição do principal estabelecimento já levava em conta o volume de negócios da empresa, e não necessariamente o local da sede:

*CONCORDATA - COMPETENCIA. FORO COMPETENTE PARA A CONCORDATA PREVENTIVA E O DO LOCAL EM QUE O COMERCIANTE TEM SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ENTENDE-SE POR PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, NÃO NECESSARIAMENTE AQUELE INDICADO COMO SEDE, NOS ESTATUTOS OU NO CONTRATO SOCIAL, **MAS A VERDADEIRA SEDE ADMINISTRATIVA, EM QUE ESTÁ SITUADA A DIREÇÃO DA EMPRESA, DE ONDE PARTE O COMANDO DE SEUS NEGÓCIOS.***

*(CC 366/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/1989, DJ 27/11/1989, p. 17561). (Grifou-se)*



PROCESSUAL CIVIL - CONCORDATA PREVENTIVA – CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, - DOMICÍLIO ANTERIOR DA SOCIEDADE - ARGUMENTO DE SER FRAUDULENTA A TRANSFERÊNCIA DA SEDE EFETIVA DE BRASÍLIA PARA GOIÂNIA INADMITIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - **Foro competente para a concordata preventiva é o local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento, isto é, onde se encontra a verdadeira sede administrativa, o comando dos negócios. - Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, o suscitado.**

(CC 21.775/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 04/06/2001, p. 53). (Grifou-se)

Nesse sentido, confira-se o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF: “para fins do direito falimentar, **o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Apesar de não haver uma definição precisa e objetiva de parte da norma federal, o principal estabelecimento deve ser entendido como sendo aquele em que se concentra o maior volume de negócios do grupo que objetiva o soerguimento empresarial, tratando-se de regra de **competência absoluta**, consoante **Conflito de Competência nº 146.579/MG**, julgado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ), Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em **09.11.2016**, senão vejamos:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a **norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta**, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. 4. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão****

7

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522  
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020  
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00  
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei SIVÂNIA - VARA CÍVEL  
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 09/02/2024 13:44:49



**"principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). 5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...] 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016). (Grifou-se)**

Nessa linha de intelecção, a melhor doutrina acerca da competência jurisdicional acerca dos processos de soerguimento nos ensina (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Daniel Cárnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59):

**Caput – Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.**

É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. (Grifou-se)

O centro administrativo dos produtores rurais é em Goiânia/GO. Da capital goiana é de onde partem **todas** as decisões para manejo, organização, gerenciamento e administração dos negócios jurídicos formados pelos produtores.

Quando tratamos de recuperação judicial de produtores rurais por certo que estamos tratando de pessoas físicas que desenvolvem uma atividade comercial, de forma que não existirá uma sede empresarial convencional, com recepções e secretária (o), uma diretoria estruturada e outros órgãos típicos, até mesmo estatutários. A bem da verdade é que o próprio produtor rural que perfectibiliza a atividade empresária adotando todas as ordens de gerenciamento e administração. Assim sendo, por certo que o domicílio de sua residência atrai a competência para processamento da recuperação, visto que consiste em seu "centro vital".

8

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522  
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020  
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00  
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei SIVÂNIA - VARA CÍVEL  
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 09/02/2024 13:44:49



Logo, é indubitável que o maior volume de negócios do Grupo Vaz concentra-se na cidade de **Goiânia/GO**, sendo desta capital que emanam as principais ordens destinadas à organização de toda a atividade econômica, isto é, de onde partem as principais decisões comerciais, razão pela qual o presente Juízo é o competente para o processamento desta ação de recuperação judicial.

#### 4. DO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO (“GRUPO VAZ”). CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

O artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05 (LRF), prevê que:

**Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Grifou-se)*

No caso, os devedores atuam em conjunto nas atividades econômicas que desenvolvem, sendo todos integrantes do mesmo núcleo familiar, possuem credores em comum, ofertam garantias cruzadas, tem a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizam da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união dos requerentes no polo ativo do processo de recuperação.

É dizer, os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, ou seja, quando os bens de um garantem a dívida do outro.

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos esses pressupostos se afiguram presentes: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles



(e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (interesse da coletividade).

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litis-consórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresarial.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Com efeito, quando se trata de **consolidação substancial**, os requerentes têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

Logo, o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os requerentes consigam superar, juntos, o momento de grave crise econômico-financeira.

## 5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUIMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LRF). DOCUMENTOS.

O presente pedido de recuperação judicial é formulado por produtores rurais em atividade há mais de 2 (dois) anos e que não exercem qualquer atividade a quem o favor legal é proscrito pela Lei nº 11.101/2005.

Ainda, os requerentes jamais tiveram a sua falência decretada ou jamais foram fali-dos, não requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial em qualquer época, vide documentos que acompanham a peça exordial deste feito recuperacional.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 48 e 51, incisos II a XI e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o Grupo Vaz instrui a petição inicial do seu pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação anexa:

10

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522  
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020  
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
SIVÂNIA - VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 09/02/2024 13:44:49



- a) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos últimos 2 exercícios (**art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II**);
- b) Relação nominal completa dos credores (**art. 51, inciso III**);
- c) Relação integral dos empregados (**art. 51, inciso IV**);
- d) Comprovante de Situação Cadastral no CPF – Receita Federal (internet) e inscrição estadual de produtor rural (**art. 51, inciso V**);
- e) Relação dos bens particulares dos produtores rurais - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) (**art. 51, inciso VI**);
- f) Extratos bancários (**art. 51, inciso VII**);
- g) Certidões dos cartórios de protesto de Goiânia (**art. 51, inciso VIII**);
- h) Relação de ações judiciais (**art. 51, inciso IX**);
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (**art. 51, inciso X**);
- j) Relação de bens do ativo não circulante (**art. 51, inciso XI**);

Os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, além de que, desde que assim determinado, serão depositados em seu original ou em cópia reprográfica, na sede deste Juízo.

## **6. DO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO AFERIDO SOMENTE APÓS O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS.**

De plano, destaca-se que se mostra inviável, e também injusto, quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelos Requerentes neste estágio embrionário, visto não ser o momento processual adequado para debates acerca do valor atribuído à causa, porquanto somente se defere o processamento da recuperação judicial.

Na verdade, o correto valor da causa apenas será aferido quando houver definição do conteúdo patrimonial pretendido pelos Requerentes, qual seja o efetivo valor do passivo sujeito ao feito, após a apreciação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pela Assembleia Geral de Credores (AGC), e a ocorrência da respectiva novação das dívidas.

11

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522  
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020  
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei SIVÂNIA - VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 09/02/2024 13:44:49



Nesse sentido, merece destaque o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), que encontra respaldo perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL.** MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido.**

**2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais.**

**3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades.**

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017). (Grifou-se)

No mesmo entendimento, outros julgados: (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019); (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2050361- 65.2015.8.26.0000, Rel. Des. MAIA DA CUNHA, julgado em 08/04/2015); (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2107741-22.2015.8.26.0000, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, julgado em 29/06/2015) e (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016).



Por fim, também na mesma linha, o **julgado do STJ**: (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017).

Logo, atribui-se à presente o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), uma vez que o real benefício dos Requerentes será apurado tão somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC) convocada para tal finalidade, conforme artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

## **7. DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECLARAÇÃO LIMINAR DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS RURAIS. RISCO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.**

São nítidas as diferenças de tratamento entre o sistema da recuperação judicial e da concordata, sendo visivelmente perceptível que o regime da Lei nº 11.101/05, ainda que necessário seu constante aperfeiçoamento, apresenta mais benesses para o enfretamento das dificuldades financeiras do que o antigo regime do Decreto Lei nº 7.661/45, de modo que a legislação em vigor importa em verdadeira negociação coletiva entre a empresa devedora e credores que, quando aprovada pela maioria destes, a todos obriga, inclusive os dissidentes.

Numa visão teleológica da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem o dever de beneficiar todos os envolvidos nesse processo, ou seja, credores, fornecedores, trabalhadores e demais participantes com a finalidade de superação da crise da empresa<sup>1</sup>.

Nesse ensejo, confira-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que trata especialmente acerca dos bens essenciais para o soerguimento das atividades econômicas e que defende a manutenção da posse deles em favor da recuperação, evitando o indesejado encerramento das atividades econômicas:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL.**

*1. O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresa-*

<sup>1</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



rial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor. **2. No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária.** 3. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial. **4. Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira.** 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJDFT, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0703415-17.2019.8.07.0000, Relator Des. Eustáquio de Castro, Oitava Turma Cível, data do julgamento 21/08/2019 e publicado em 30/08/2019). (Grifou-se)

Conforme já tratado em linhas pretéritas, os Requerentes exercem, com habitualidade, a atividade de produtor rural na qualidade de pessoa física. Por óbvio, só conseguem desenvolver referida atividade econômica por possuírem imóvel rural que explora atividade rural, além dos arrendamentos já mencionados nas razões da crise.

*In casu*, o desenvolvimento das atividades de produtor rural é também realizado na **Fazenda Ouro Verde II**, imóvel rural inscrito na matrícula nº 15.175 junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel Circunscrição da comarca de Água Boa, Estado de Mato Grosso, localizado na Zona Rural do Município de Cocalinho/MT, s/nº, CEP 78635-000.

Antes de mais nada, vale ressaltar que o imóvel rural supramencionado se enquadra como bem de capital, isso porque é um bem corpóreo, está na posse direta dos requerentes (conforme certidão de matrícula anexa), e não é perecível nem consumível.

Para além disso, trata-se de um **bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial**. Veja-se algumas fotos da Fazenda Ouro Verde II, de propriedade dos requerentes, que demonstram a atividade rural a todo vapor:







Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522  
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020  
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



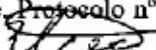


Inegável, portanto, a essencialidade da propriedade rural supracitada para o desenvolvimento das atividades de produtor rural exercidas pelos Requerentes, por ser esta a sua única atividade empresarial.

Ocorre, porém, que a **Fazenda Ouro Verde II** foi oferecida em alienação fiduciária para garantia das Cédulas de Produto Rural Financeira junto ao Banco Itaú, conforme Registro de Alienação Fiduciária R-10-15 na matrícula do imóvel 15.175 (matrícula do imóvel anexa):



**R-10-15.175 - Água Boa-MT, 21 de outubro de 2022 - REGISTRO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEVEDORES: PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ, já qualificado, PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da CNH nº 06786196869-DETRAN/GO, inscrito no CPF sob nº 064.747.331-36, residente e domiciliado na Rua 1, nº 352, em Goiânia-GO. FIDUCIANTES: PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ, e LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, já qualificados. CREDOR FIDUCIÁRIO:**

**ITAÚ UNIBANCO S.A.**, instituição financeira privada nacional, inscrita no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, T Itausa, em São Paulo-SP, neste ato representado por seus procuradores, **Natalia Macedo**, portadora da CI/RG nº 495476262, inscrita no CPF nº 413.451.258-10, e **Tiago Torres Galindo**, portador da CI/RG nº 346715246, inscrito no CPF nº 223.342.308-98, conforme Instrumento Público de Procuração, lavrado às fls. 271/277, do Livro nº 5.403, aos 30/03/2022, no 13º Tabelião de Notas de São Paulo-SP, que ficam arquivados nesta Serventia. **FORMA DO TÍTULO:** Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural (Convênio) nº 3135758555113092022, firmado em São Paulo-SP, aos 20/09/2022. **VALOR:** R\$20.245.020,00 (vinte milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e vinte reais). **PRAZO DO LIMITE DE CRÉDITO:** 10 (dez) anos, contados do registro da presente garantia. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** São Paulo-SP. **FORMA DE PAGAMENTO:** Agência: 8541, Conta: 60586 Dac 4. **DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO DERIVADA DESEMBOLSADA:** Cédula de Produto Rural Financeira nº 102022070007100, valor da operação Derivada R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), data da emissão da cédula: 18/07/2022, data de vencimento da cédula: 30/08/2027, e Cédula de Produto Rural Financeira nº 102022070007200, valor da operação Derivada R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), data da emissão da cédula: 18/07/2022, data de vencimento da cédula: 14/07/2023. **ENCARGOS:** Nas operações pós-fixadas, a taxa mínima de juros será uma taxa, equivalente a 100% do DI-Over Cetip composto com uma taxa pré-fixada que representa o fator de risco do devedor e não excederá a 20% a.m. (vinte por cento ao mês), mantidas as condições atuais de mercado, aceitas pelo contratante em formalização específica do crédito. Sem prejuízo da fixação das taxas constantes do instrumento, as partes reconhecem desde já que os encargos incidentes nas Operações de Crédito (operação derivada) serão aqueles acordados entre os contratantes sempre que houver a utilização do Limite de Crédito e que, portanto, obedecerão aos encargos individualizados em cada instrumento formalizado de crédito. **GARANTIA:** EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado pelo valor de mercado, para fins de leilão extrajudicial em R\$20.245.020,00, pela empresa AgroTool Gestão e Monitoramento GeoEspacial de Riscos LTDA, em 01/07/2022. **DEMAIS CONDIÇÕES:** as constantes do instrumento. Apresentados no registro: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR/2022, quitado, código do imóvel nº 000.019.705.390-9, sob número de autenticidade 02140.15670.07734.02247, e Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural, com NIRF nº 4.934.601-6, sob código de controle nº 307D.FB19.0D9B.03FB, emitida eletronicamente em 28/07/2022, às 15:07:47h, cujas autenticidades foram confirmadas nas páginas eletrônicas correspondentes. Dou fé, Protocolo nº 82.696, de 04/10/2022. Emolumentos: R\$ 5.223,30. Selo digital: BUL 29367. O Oficial,  (ifa/mrs)

A Fazenda Ouro Verde II, portanto, é absolutamente imprescindível para que os requerentes possam continuar a desenvolver sua atividade rural.

A consolidação da propriedade fiduciária pelo Banco Itaú tornaria absolutamente inviável a continuidade da atividade do Grupo Vaz, podendo, inclusive, ocasionar na demissão de seus empregados, bem como prejudicar prestadores de serviço, empreiteiros, pessoas



que indiretamente também poderão ser afetados no caso de encerramento da atividade rural das pessoas físicas, trazendo prejuízos de ordem financeira e social.

O art. 300 do CPC, permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que poderá ser concedida tutela de urgência pelo Julgador.

No presente caso, considerando que o próprio art. 49, § 3º, da LRF, prevê que, sendo o bem essencial à continuidade das atividades empresariais, **o Juízo recuperacional poderá adotar medidas que impeçam a retirada do bem da posse da parte recuperanda, então resta preenchido o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.**

Corroborando:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1.** Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. **2.** Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. **3.** Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. **4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.** **5.** Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade re-

19

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522  
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020  
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



solúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. **6.** Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022). (Grifou-se)

O risco ao resultado útil do processo também é de clareza solar.

No tocante ao **perigo da demora**, conforme se observa dos vencimentos dos contratos rurais pactuados com o Banco Itaú, as operações de crédito restaram inadimplidas, de modo que o Grupo Vaz está na iminência de ter deflagrado o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o que justifica a intervenção deste Juízo recuperacional, sob pena de perder o referido bem.

Por tudo isso, restam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, que ora se requer, para **declarar a essencialidade do imóvel Fazenda Ouro Verde II, inscrito na matrícula nº 15.175 junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel Circunscrição da comarca de Água Boa, Estado de Mato Grosso, localizado na Zona Rural do Município de Cocalinho/MT, s/nº, CEP 78635-000**, a fim de que o Banco Itaú seja impedido de realizar a consolidação da propriedade rural, sob pena de aplicação de multa, que sugerimos seja no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ante o risco inviabilizar a própria recuperação judicial.

## 8. DOS PEDIDOS

Assim, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências constantes nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, os requerentes pugnam a Vossa Excelência:

a) **liminarmente, a concessão da tutela de urgência**, para declarar a essencialidade do imóvel Fazenda Ouro Verde II, inscrito na matrícula nº 15.175 junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel Circunscrição da comarca de Água Boa, Estado de Mato Grosso, localizado na Zona Rural do Município de Cocalinho/MT, s/nº, CEP 78635-000, a fim de que o Banco Itaú seja impedido de realizar a consolidação da propriedade rural, sob pena de aplicação de multa diária, que sugerimos seja no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), ante o risco inviabilizar a própria recuperação judicial;

**No mesmo ato, seja deferido o processamento da recuperação judicial e:**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522  
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020  
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

20



- b) nomeado Administrador Judicial da confiança deste Juízo;
- c) ordene a suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor da requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ);
- d) a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) que oficia perante este Juízo e a comunicação, via postal, às Fazendas Pública Federal, do Estado de Goiás e do município de Goiânia/GO;
- e) determinar a publicação de edital para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores, as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ);
- f) que todas as publicações sejam sempre realizadas, exclusivamente, em nome de **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), uma vez que o real benefício da empresa recuperanda será apurado tão somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC) convocada para tal finalidade, conforme artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/05 (LRF), vide tópico 6 desta inicial.

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

**ALUIZIO GERALDO C. RAMOS**  
**OAB/GO 17.874**

**ADILSON RAMOS JUNIOR**  
**OAB/GO 11.550**

**VINICIUS RIOS BERTUZZI**  
**OAB/GO 56.036**

**MYLENA KARINE FERREIRA RIOS**  
**OAB/GO 62.247**

21

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522  
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020  
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei SIVÂNIA - VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 09/02/2024 13:44:49

